



C0049845A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219-B, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830, de 1980 para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EDMAR ARRUDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE MAIA e relator substituto DEP. DR. GRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao artigo 23 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação :

“Art. 23.....

§ 3º. A arrematação será válida, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior à importância estimada pela avaliação.

§ 4º. Poderá o juiz rejeitar lance que considerar vil, designando novo leilão, se for o caso.

§ 5º. Não havendo licitantes, poderá o juiz designar novo leilão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da exposição de motivos da Lei 6.830/80, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público (econômico, financeiro e social), merecendo o procedimento do crédito Tributário eficácia e rapidez compatíveis com as normas de interesse público a ele inerentes.

Tais disposições, por serem de natureza especial e de interesse da coletividade, prevalecem sobre as normas processuais com elas incompatíveis.

Ao tratar da alienação dos bens penhorados em execuções fiscais, a Lei 6.830/80 prevê a designação de ‘leilões’ com singular publicação de edital, não exigindo em momento algum, que o valor do lance seja superior à importância da avaliação; ou seja, ao disciplinar integralmente a alienação dos bens penhorados nas execuções fiscais o legislador não impôs as exigências previstas nos artigos 686, VI, e 692, ambos do Código de Processo Civil. Afinal, apenas no Setor das Execuções Fiscais do Estado de São Paulo são realizados cerca de trezentos leilões por dia, circunstância que torna praticamente impossível a conciliação do prazo previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, com o prazo previsto no artigo 686, VI, do CPC (até porque o cumprimento das formalidades editárias também depende da Imprensa Oficial).

O Prof. Iran de Lima, em sua obra ‘A Dívida Ativa em Juízo’, ed. RT, 1984, pág. 145, ao analisar o conteúdo do edital previsto na Lei 6830/80, ensina que:

*‘Conteúdo do Edital - É o mesmo do direito anterior, art. 686, do CPC, ou seja:
I-a descrição do bem penhorada com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição; II- o valor do bem; III- o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes: e sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV- o dia, o lugar, e a hora da praça ou leilão; V- a menção da existência de ânua, bem como de recurso pendente de decisão; VI- este inciso do artigo 686, do direito anterior, não se aplica, porquanto a LEF somente prevê a hipótese de leilão e o prazo não é inferior a 10 nem superior a 30 dias’.*

2.2 No mesmo sentido, merecem destaque as seguintes exposições do jurista Milton Flsks (‘Comentários à Lei de Execução Fiscal’, ed. Forense, 1ª edição, 1981, págs. 251 e 253):

‘...deverá conter as indicações mencionadas no artigo 686 do CPC, exceto a comunicação a que se refere o inciso VI, uma vez que o processo executivo fiscal, pelo menos em princípio, não comporta segunda licitação: os bens são alienados pelo maior lance oferecido.’

‘a Lei de Execução Fiscal esclareceu as dúvidas no tocante ao processo executivo fiscal: a hasta pública realiza-se sob a forma da leilão, indiferentemente à circunstância de os bens serem imóveis ou não, podendo ser arrematados em princípio, pela melhor oferta, ainda que inferior ao valor da avaliação.’

Também na obra ‘O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública’, sob a Coordenação do Desembargador Bruno Afonso de André, pág. 67, encontramos os seguintes esclarecimentos sobre as alienações nas execuções fiscais:

'A Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem se referir que se realizará pelo melhor preço alcançado e sem a restrição do limite mínimo de avaliação.'

'Retomou-se o conceito que no Código de Processo Civil de 1939 se dava ao leilão, a saber, através do mesmo a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo de avaliação.'

Oportuno, ainda, relembrar que a conclusão n° XXXV do 'Seminário sobre a execução da dívida ativa regulada pela Lei 6830/80', promovido pela Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, foi no seguinte sentido: '...a Lei retirou a possibilidade da realização de dois leilões como previsto no Código de Processo Civil (o primeiro pelo valor da avaliação e o segundo a quem mais der). Mas pode a Fazenda requerer a repetição do leilão quantas vezes forem necessárias' (publicação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. 1981. páginas 112 e 113).

Por fim, citem-se os V. acórdãos publicados na RT 628/124 e nas RTJESP 108/47, 109/99, 1121133 e 118/136, todos considerando que nas execuções fiscais o leilão é único.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, expediu a Súmula 128, onde consta que 'na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior a avaliação'.

A imposição de um preço mínimo e da dupla licitação das execuções fiscais, porém, somente atrasará a satisfação dos débitos para com a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, já que na prática ninguém comparece a um leilão público para adquirir um bem por valor superior ao da sua avaliação, por um preço superior ao valor de mercado. Afinal, embora o pagamento seja praticamente á vista (artigo 690 do CPC), o bem somente é entregue ao arrematante após o decurso de prazos e o julgamento dos recursos previstos na legislação vigente (artigo 24, 'b', da Lei 6830/80, artigo 745 do CPC, etc.), e que pode demorar mais de dois anos.

Por último, destacamos que, somente nos últimos dois anos, na Capital do Estado de São Paulo e em diversas outras Comarcas do País foram proferidos milhares de acórdãos e sentenças considerando o inciso IV do artigo 686 do Código de Processo Civil inaplicável às execuções fiscais, entendimento que predominava na doutrina e na jurisprudência. Regra geral, nestes processos os arrematantes já retiraram os bens arrematados e o dinheiro dos lances foi levantado pela Fazenda Pública credora (União, Estados e Municípios), o que não impede que a recente Súmula do STJ embase milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos (artigo 485, V. do CPC).

Por tudo isso, apresentamos este projeto de lei e esperamos obter o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. (Vide art. 18, § 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996)

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

.....
.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispesável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção VII

Da Alienação em Hasta Pública

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (*Inciso com redação*

dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

II - o valor do bem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.363, de 11/9/1985 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
.....

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

I - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#)).

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#)).

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#)).

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO III OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 744. ([Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#)).

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre autor, Deputado Sandes Júnior, adicionar três parágrafos ao art. 23 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, visando permitir a arrematação do bem por valor inferior ao estimado pela avaliação ainda no primeiro leilão nos processos de execução judicial da dívida ativa. Pelas regras vigentes, o bem somente pode ser arrematado por lance de valor inferior ao da avaliação em segundo leilão.

Adicionalmente, o autor acrescenta ao texto a possibilidade de o juiz rejeitar o lance oferecido se considerar seu valor vil ou designar novo leilão se não houver licitantes interessados.

O feito vem a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 219, de 2011, pretende permitir a arrematação do bem por valor inferior ao estimado pela avaliação na execução da dívida ativa, ainda que em primeiro leilão. Trata-se, apenas de autorização para o arremate do bem leiloado por valor inferior ao estimado. Não há mudança do valor do respectivo débito inscrito em Dívida Ativa. Não vislumbramos no texto, portanto, repercussão financeira ou orçamentária nas contas públicas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 219, de 2011.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A iniciativa em análise é semelhante a outras proposições anteriormente analisadas nesta Casa. Com o mesmo objetivo foram apresentados os Projetos de Lei nº 2.443/1996, nº 739/1999 e nº 6.787/2006, o último com parecer de mérito pela rejeição aprovado nesta Comissão, elaborado pelo ilustre Deputado Ciro Gomes.

No período entre a apresentação da primeira Proposição listada acima e o atual PL nº 219, de 2011, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 34 inclui parágrafo ao alt. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de aplicar aos processos de leilão inseridos em execuções fiscais da Dívida Ativa da União o mesmo procedimento da execução da Dívida Ativa do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Conforme a redação do dispositivo, o bem será arrematado no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, se não for inferior ao da avaliação, ou no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. Adicionalmente, se não houver interessados em ambos leilões, é facultado à Fazenda Pública adjudicar o bem pela metade do valor de avaliação. Caso não haja interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. Assim, em relação à Dívida Ativa da União a matéria já está explicitamente regulada no art. 98 da lei nº 8.212/1991.

Além disso, mesmo anteriormente à publicação da Lei nº 8.212/2002, procedimentos semelhantes já deveriam ser aplicados aos leilões de execuções fiscais da Dívida Ativa de todos os entes federativos, inclusive estados, Distrito Federal e municípios.

Como bem salienta o Relator do PL nº 6.787/2006, Deputado Ciro Gomes, o primeiro artigo da Lei de Execução Fiscal estabelece claramente que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - CPC. De acordo com o art. 686 do CPC, o edital de comunicação designará a data e a hora do segundo leilão, a ser realizado entre os 10 e 20 dias seguintes à realização do primeiro, caso não seja atingido o valor de avaliação do bem. Ou seja, já são registradas no edital a data e a hora de realização do segundo leilão, que deverá acontecer em até 20 dias após a realização do anterior.

Solidificando esse entendimento, foi editada a Súmula nº 128, do Superior Tribunal de Justiça, em 1995, 16 anos atrás, estabelecendo que "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação". Portanto, caso fosse seguida a orientação do STJ, só poderiam existir ações rescisórias em processos executados há mais de 16 anos. Novos questionamentos judiciais só surgiram após essa data se o ente federativo optou por não considerar a interpretação da legislação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Não seguir a orientação do STJ é opção da Fazenda Pública, que está ciente das consequências jurídicas que esse procedimento poderá acarretar.

Nesse sentido, entendemos que a forma correta de evitar esse tipo de demanda é alterar o procedimento adotado, ao invés de adaptar a Lei a uma situação específica ou a um caso concreto, sem levar em consideração os efeitos dessa alteração nas finanças dos contribuintes e dos outros entes federativos envolvidos.

Argumenta também o autor da matéria que a possibilidade de arremate por preço abaixo do valor de avaliação ainda no primeiro leilão tornaria mais rápido o processo de execução fiscal. Concordamos que alterações legislativas que visem agilizar a execução fiscal da dívida ativa são necessárias. Contudo, essa agilidade não deve ser obtida em prejuízo de garantias mínimas dadas ao patrimônio do executado. Ademais, de acordo com o CPC, a data de realização do segundo leilão deverá ser marcada para no máximo vinte dias após a realização do primeiro.

Assim, apesar de louvarmos a nobre intenção do autor, concluímos pela rejeição no mérito do PL nº 219, de 2011.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros ou orçamentários públicos e, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 219, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 219/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, que pretende acrescentar três parágrafos ao art. 23 da Lei n.º 6830 de 22 de setembro de 1980, com o intuito de permitir a arrematação de bem levado a hasta pública, ou leilão, por valor inferior ao estimado pela avaliação oficial, ainda no primeiro leilão, nos processos de execução judicial da dívida ativa. Possibilita ainda, ao juiz, rejeitar o lance oferecido, caso considere seu valor vil ou designar novo leilão se não houver interessados.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua rejeição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal. Sendo o projeto constitucional nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no que concerne ao art. 1.º, que não traz o objeto do projeto, afirmado apenas que se trata de alteração à Lei n.º 6.830, de 22 de dezembro de 1980.

No mérito, porém não assiste razão ao nobre proponente.

De acordo com a legislação ora vigente, os bens levados à hasta serão alienados caso sejam dados lances superiores ao valor da avaliação. Não havendo êxito nesta oportunidade, agenda-se um segundo leilão. Em segunda hasta serão aceitos lances de qualquer valor, desde que o juiz não considere o preço como sendo vil.

O escopo do presente projeto é permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação em primeiro leilão, excluindo-se a segunda hasta pública, buscando-se a celeridade do processo de execução.

Apesar de bem intencionada a proposição é equivocada, uma vez que, a execução não tem por único objetivo a satisfação do direito do credor. Considera-se também, que a execução deve ser feita da forma menos prejudicial ao devedor.

O processo de execução é regido pelo princípio da menor onerosidade, ou seja, quando o credor puder, por vários meios, promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Em que pese às boas intenções do ilustre Proponente, as argumentações trazidas à baila não justificam nem dizem respeito ao desiderato da Proposição.

Podemos trazer à análise o voto bem elaborado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação:

“Como bem salienta o Relator do PL nº 6.787/2006, Deputado Ciro Gomes, o primeiro artigo da Lei de Execução Fiscal estabelece claramente que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - CPC. De acordo com o art. 686 do CPC, o edital de comunicação designará a data e a hora do segundo leilão, a ser realizado entre os 10 e 20 dias seguintes à realização do primeiro, caso não seja atingido o valor de avaliação do bem. Ou seja, já são registradas no edital a data e a hora de realização do segundo leilão, que deverá acontecer em até 20 dias após a realização do anterior.

Solidificando esse entendimento, foi editada a Súmula nº 128, do Superior Tribunal de Justiça, em 1995, 16 anos atrás, estabelecendo que "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação". Portanto, caso fosse seguida a orientação do STJ, só poderiam existir ações rescisórias em processos executados há mais de 16 anos. Novos questionamentos judiciais só surgiram após essa data se o ente federativo optou por não considerar a interpretação da legislação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Não seguir a orientação do STJ é opção da Fazenda Pública, que está ciente das consequências jurídicas que esse procedimento poderá acarretar.

Nesse sentido, entendemos que a forma correta de evitar esse tipo de demanda é alterar o procedimento adotado, ao invés de adaptar a Lei a uma situação específica ou a um caso concreto, sem levar em consideração os efeitos dessa alteração nas finanças dos contribuintes e dos outros entes federativos envolvidos.

Argumenta também o autor da matéria que a possibilidade de arremate por preço abaixo do valor de avaliação ainda no primeiro leilão tornaria mais rápido o processo de execução fiscal. Concordamos que alterações legislativas que visem agilizar a execução fiscal da dívida ativa são necessárias. Contudo, essa agilidade não deve ser obtida em prejuízo de garantias mínimas dadas ao patrimônio do executado. Ademais, de acordo com o CPC, a data de realização do segundo leilão deverá ser marcada para no máximo vinte dias após a realização do primeiro."

Assim, apesar de louvarmos a nobre intenção do autor, concluímos pela rejeição no mérito do PL nº 219, de 2011.

No mesmo sentido da CFT, opinamos, na apreciação que ora apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pela rejeição desta Proposição, por não vermos nela conveniência ou oportunidade.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 219, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2012.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

Deputado Dr. GRIRO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 219/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia, e do Relator Substituto, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Felipe Bornier, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, José Nunes, Jose Stédile, Luciano Castro, Manuel Rosa Necá, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO